DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-5430/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10469/2013
PROTOCOLO	:	1424555
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 38/2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	BDS SISTEMAS, INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CESSÃO DE USO DE SOFTWARES, EM SISTEMAS DE COMPRAS E LICITAÇÕES, SISTEMA DE CONTROLE DE FROTAS E SISTEMAS DE GESTÃO ESCOLAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	49.200,00

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o Contrato nº 38/2013, celebrado entre o Município de Mundo Novo e a empresa BDS Sistemas, Informática e Consultoria Ltda. - ME, havendo sido analisados os procedimentos de formalização do instrumento contratual e do seu 1º Termo Aditivo pela equipe de apoio técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo e, por meio da Análise nº 9112/2014 (peça nº 16), considerados irregulares.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas, se manifestando sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-13974/2014 (peça nº 17), e opinou pela:

> "*1- ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato e termo aditivo com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, c/c o artigo 120, incisos II e III da Resolução Normativa TCE/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013, pelo não envio de documentos a esta Corte de Contas.*
>
> *2- aplicação de multa ao responsável - Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci - Prefeito Municipal de Mundo Novo, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012.*
>
> *3- comunicação do resultado aos interessados, nos termos da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Da apreciação dos autos verifico que não houve a comprovação da publicação do extrato do Contrato nº 38/2013, na imprensa oficial — condição indispensável para a eficácia do ato —, o que resulta infração à regra do parágrafo

único do art. 61 da Lei (federal) nº 8.666, de 1993.

Por outro lado, também não foi apresentada a justificativa para a formalização do 1º Termo Aditivo.

Nos termos expostos, os vícios apontados ─ que se referem à falta de comprovação da publicação do extrato do Contrato nº 38/2013, na imprensa oficial, e de justificativa para a celebração do Termo Aditivo de alteração do prazo de vigência contratual ─ inviabilizam a declaração de regularidade dos atos de *formalização* dos instrumentos analisados, devendo o Prefeito Municipal ser apenado pelas referidas irregularidades.

Diante do exposto, acolho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos termos de:

I. DECLARAR IRREGULAR o procedimento de **FORMALIZAÇÃO** do Contrato nº 38/2013 e do seu 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Mundo Novo e a empresa BDS Sistemas, Informática e Consultoria Ltda. - ME, *pelas ausências da cópia da publicação do extrato do Contrato na imprensa oficial e da justificativa para o aditamento*, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. APLICAR MULTA ao Prefeito Municipal de Mundo Novo, Sr. **Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF nº 368.587.141-20**, equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, *pelas irregularidades descritas no inciso I*, devendo a quantia ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 83, da Lei Complementar nº 160, de 2012.

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o acompanhamento do procedimento de execução financeira da contratação.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 20 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS